

CADERNO DE ENCARGOS

EMPREITADA DE PAVIMENTAÇÃO NA PARCELA ADJACENTE À RUA DOS LUSÍADAS

PROCESSO N.º 80/2022

PROCEDIMENTO POR CONSULTA PRÉVIA



PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento por Consulta Prévia para a realização de uma empreitada de pavimentação na parcela adjacente à Rua dos Lusíadas.

2. OBJETO E REGIME DA EMPREITADA

2.1. A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no projeto e neste Caderno de Encargos.

2.2. As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada serão as deste Caderno de Encargos e as que eventualmente vierem a ser acordadas em face do projeto ou variante aprovados.

2.3. Modo de retribuição do empreiteiro:

2.3.1. O regime da empreitada, quanto ao modo de retribuição do empreiteiro, é o estabelecido neste Caderno de Encargos e corresponderá a uma das hipóteses seguintes, podendo, eventualmente, ser estabelecidos diferentes modos de retribuição para distintas partes da obra ou diferentes tipos de trabalho:

- i. Empreitada por série de preços: a empreitada é realizada por série de preços e, assim, as importâncias a receber pelo empreiteiro serão as que resultarem da aplicação dos preços unitários estabelecidos no contrato por cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas.

3. CONTRATO

3.1. O contrato a celebrar é composto pelo respetivo clausulado e integra, ainda, os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela PARQUES TEJO;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.

3.2. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do n.º anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 96.º do CCP.

3.3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo

com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

4. PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 4.1.** Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total de **€ 148.553,25 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três euros e vinte e cinco cêntimos)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (IVA em autoliquidação).
- 4.2.** Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais.
- 4.3.** Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação da respetiva fatura.
- 4.4.** As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
- 4.5.** Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.
- 4.6.** No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
- 4.7.** O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
- 4.8.** O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.
- 4.9.** Serão deduzidas, no pagamento dos fornecimentos, as importâncias correspondentes às penalidades que tenham sido aplicadas ao empreiteiro.

5. LOCAL DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Os trabalhos serão executados na Rua dos Lusíadas, 2795-127, Linda-a-Velha, de acordo com as áreas identificadas nas “peças desenhadas” em anexo ao presente Caderno de Encargos.

6. PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

- 6.1.** O empreiteiro obriga-se a concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com início na data da consignação total da obra.

6.2. O Empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução dos trabalhos na data da conclusão da consignação total ou primeira consignação parcial;
- b) Cumprir todos os prazos vinculativos de execução acordados;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória, no prazo acordado, contado da data da sua consignação.
- d) No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

7. CONSIGNAÇÃO DA OBRA

- 7.1. A consignação dos trabalhos será total caso não se verificar nenhuma das condicionantes nas alíneas do número um do artigo 358.º do CCP.
- 7.2. A PARQUES TEJO comunicará ao Adjudicatário a data para a consignação da obra.

8. ADIANTAMENTO AO EMPREITEIRO

- 8.1. O Empreiteiro pode solicitar ao Dono da Obra o pagamento de adiantamentos do preço por conta de prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios das mesmas, nos termos previstos no artigo 292.º do CCP.
- 8.2. Sem prejuízo do disposto no artigo 293.º do CCP, sempre que o Dono da Obra realize adiantamentos de preço ao Empreiteiro, nos termos do número anterior, deve o este último prestar caução nos termos previstos nos artigos 89.º e 90.º do CCP.
- 8.3. A caução, quando for devida, é prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo estado, mediante garantia bancária ou seguro-caução.

9. DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

- 9.1. O Dono da Obra reserva-se o direito de, caso assim o entenda, proceder ao desconto de 5% para garantia do contrato, exceto nos casos em que o Empreiteiro tenha prestado contrato de seguro pelo preço total do Contrato.
- 9.2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, por garantia bancária ou por seguro-caução, nos mesmos termos que a caução.

10. PROJETO DE EXECUÇÃO

São elementos especiais do Projeto de Execução:

- a) Mapa de quantidades;
- b) Peças desenhadas;
- c) Memória Descritiva e Justificativa;

- d) Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;
- e) Plano de Segurança e Saúde;
- f) Outros elementos patenteados no artigo 43.º CCP, anexos ao presente Caderno de Encargos e que dele fazem parte integrante.

11. DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A EMPREITADA

11.1. Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela empreitada e na prestação dos serviços que nela se incluem observar-se-ão:

- a) As Cláusulas do Contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
- b) O Código dos Contratos Públicos, na sua versão atualizada;
- c) O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) A restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) As regras da arte.

11.2. Para os efeitos estabelecidos na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceite pelo Empreiteiro, nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP;
- b) Os esclarecimentos e os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pela entidade convidada, desde que tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para contratar, nos termos do artigo 50.º do CCP;
- c) O Caderno de Encargos e o projeto de execução;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro;
- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado.

12. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

12.1. As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato, se não puderem solucionar-se pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios, e de acordo com a ordem no número dois da cláusula anterior.

12.2. Em caso de divergência entre o Caderno de Encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

12.3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medição discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do CCP;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

12.4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do número dois da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto do artigo 101º do CCP.

13. ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

- 13.1.** As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor da fiscalização antes de iniciar a execução do trabalho sobre o qual elas recaiam.
- 13.2.** No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor da fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 13.3.** A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

14. ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

- 14.1.** Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de 8 (oito) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a fiscalização, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências que estejam ao seu alcance.
- 14.2.** Se os trabalhos a executar na obra forem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunicará, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto à fiscalização, para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

15. PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

- 15.1.** Serão inteiramente da conta do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos

registados e outros direitos de propriedade industrial.

- 15.2.** Se o Dono da Obra vier a ser demandado, por ter sido infringido na execução dos trabalhos qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Empreiteiro indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, tenha de fazer e de todas as quantias a pagar, seja a que título for.
- 15.3.** O disposto no presente Caderno de Encargos não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste Caderno de Encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o Dono da Obra não indique a existência de tais direitos.
- 15.4.** No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a fiscalização, por ele consultada, o notifique, por escrito, de que o pode fazer.

16. OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

- 16.1.** Salvo disposição em contrário deste Caderno de Encargos, correrão por conta do Empreiteiro, que se considerará, para o efeito, o único responsável:
- a)** Perante o Dono da Obra pela preparação, planeamento, e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento, e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas de segurança, higiene, e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e, no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 - b)** Perante as entidades fiscalizadoras, pela reparação, planeamento, e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.
- 16.2.** A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo materiais os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos compete ao Empreiteiro.
- 16.3.** O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente e se aplicável:
- a)** Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b)** Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo, o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene, e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c)** Trabalhos de restabelecimento, por meios de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d)** Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias deste;

- e) A Apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- f) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra;
- g) A Apresentação pelo Empreiteiro de reclamações existentes relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
- h) A apreciação e decisão do Dono da Obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- i) O estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- j) A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361º do CCP;
- k) A aprovação pelo Dono da Obra dos documentos referidos nas alíneas i) e j);
- l) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e de saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro;
- m) Perante o Dono da Obra a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao Empreiteiro e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus Subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- n) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada;
- o) Sempre que este Caderno de Encargos o exija, considera-se encargo do Empreiteiro promover o seguro de execução da obra nas condições especificadas;
- p) Constituem, ainda, encargos do Empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente Caderno de Encargos, a constituição de cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

17. PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

17.1. O Empreiteiro é responsável:

- a) Perante o Dono da Obra, nos termos do presente Procedimento, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente executor, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente Cláusula.
- 17.2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao Empreiteiro.
- 17.3. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente e se aplicável:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem, e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no despectivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
- 17.4. A preparação e o planeamento da execução compreendem ainda:
 - a) A apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra;
 - c) A apresentação pelo Empreiteiro das reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados dessa fase da obra, nos termos do n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
 - d) A apreciação e decisão do Dono da Obra das reclamações a que se refere a alínea c);
 - e) O estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f) A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
 - g) A aprovação pelo Dono da Obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);
 - h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do **Plano de Segurança e Saúde**, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro.

18. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

- 18.1. O Dono da Obra poderá alterar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

- 18.2.** No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
- 18.3.** Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao Empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, deverá aquele apresentar um novo plano de trabalhos e o correspondente plano de pagamentos adaptado às circunstâncias.
- 18.4.** Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Dono da Obra pode notificar o Empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 18.5.** Em quaisquer situações em que verifique a necessidade de o plano de o trabalho em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Empreiteiro, deve este apresentar ao Dono da Obra um plano de trabalho modificado.
- 18.6.** Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o Dono da Obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente Cláusula no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
- 18.7.** Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo Empreiteiro deve ser aceite pelo Dono da Obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
- 18.8.** Sempre que se altere o plano de trabalhos, deverá ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

19. MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

- 19.1.** Sem prejuízo da aplicação de penalidades, em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, e de valor correspondente a 1 (por mil) do preço contratual.
- 19.2.** No caso de incumprimento dos prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no número um, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 19.3.** As penalidades serão notificadas ao Adjudicatário por escrito, via correio eletrónico ou carta registada, com indicação do incumprimento contratual ou cumprimento defeituoso e do montante da penalidade.

20. PRÉMIOS

Em caso algum haverá lugar à atribuição de prémios.

21. REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

- 21.1.** Durante a execução do contrato, o Empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, por virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 21.2.** O Empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono da Obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de Eng.º Técnico Civil.
- 21.3.** Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor técnico da empreitada, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 21.4.** As ordens, avisos e notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada deverão ser cumulativamente dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 21.5.** O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 21.6.** O Dono da Obra poderá impor a substituição do diretor técnico da empreitada, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
- 21.7.** Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 21.8.** O Empreiteiro designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido no Caderno de Encargos.

22. REPRESENTANTE DO DONO DA OBRA

- 22.1.** Durante a execução o Dono da Obra é representado por um Diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, por virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 22.2.** A identidade do diretor de fiscalização da obra designado para a fiscalização local dos trabalhos encontra-se patente na cláusula 14.^a do convite, denominada “**gestor do contrato**”.
- 22.3.** O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do Dono da Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

23. CUSTO DA FISCALIZAÇÃO

Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o Dono da Obra poderá exigir-lhe o pagamento dos acréscimos

de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

24. LIVRO DE REGISTO DA OBRA

- 24.1.** O Empreiteiro deverá organizar, caso seja exigível, um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
- 24.2.** Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, entre outros, os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
- 24.3.** O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

25. INFORMAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O LOCAL DA OBRA

- 25.1.** Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o Empreiteiro se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada.
- 25.2.** A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só poderão servir de fundamento para as reclamações quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no projeto nem sejam notoriamente previsíveis na inspeção local realizada na fase do concurso.

26. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

- 26.1.** A obra deve ser executada de acordo com as regras de arte e em perfeita conformidade com o projeto, com este Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.
- 26.2.** Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o Empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos do presente Procedimento.
- 26.3.** O Empreiteiro poderá propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste Caderno de Encargos e no projeto por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

27. OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TRABALHOS COMPLEMENTARES

- 27.1.** O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que resultem de circunstâncias não previstas, e ordenados pelo dono da obra.
- 27.2.** Salvo quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, o dono da

obra deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários à realização dos trabalhos referidos no número anterior.

- 27.3.** Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas, o dono da obra pode ordenar a sua execução ao empreiteiro desde que, cumulativamente,
- a)** não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem graves inconvenientes e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra;
 - b)** o preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceda 10% do preço contratual;
 - c)** o somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos complementares não exceda os limites do valor previsto para cada tipo de contrato, nos termos do artigo 19.º do CCP.
- 27.4.** Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, pode o dono da obra ordenar a sua execução desde que, cumulativamente,
- a)** não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem graves inconvenientes e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra;
 - b)** o preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 40% do preço contratual.
- 27.5.** Só pode ser ordenada ao empreiteiro a execução de trabalhos complementares quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 10% do preço contratual.
- 27.6.** O empreiteiro não está sujeito à obrigação prevista no n.º 1 nos casos previstos no n.º 2 do artigo 371.º, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 372.º.
- 27.7.** Sempre que o dono da obra ordene a execução de trabalhos complementares que, apesar de terem sido detetados na fase de formação do contrato, não tenham sido por si expressamente aceites, deve o mesmo justificar a razão pela qual os considera essenciais à conclusão da obra e fazer constar esse facto no relatório final da obra.
- 27.8.** Quando estejam em causa trabalhos complementares que prejudiquem o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, o empreiteiro propõe ao dono da obra as modificações necessárias ao mesmo, devendo este pronunciar-se sobre o plano de trabalhos modificado e comunicar a sua posição ao empreiteiro, até 15 dias após a notificação da proposta do empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.
- 27.9.** Quando haja lugar à execução de trabalhos complementares, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373.ª CCP.
- 27.10.** Definidos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos complementares, o dono da obra e o empreiteiro devem proceder à respetiva formalização

por escrito.

- 27.11.** O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.

28. ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

- 28.1.** O Empreiteiro, sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, deverá apresentar, todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 28.2.** Os elementos referidos na Cláusula anterior deverão incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma, em conformidade com o disposto no presente Procedimento.
- 28.3.** Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra.

29. MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

- 29.1.** Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor e quando aplicável, o Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do Empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
- 29.2.** O Empreiteiro deverá ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto deste Caderno de Encargos e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 29.3.** O Empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 29.4.** Nos estaleiros de apoio da obra deverão igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

30. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

- 30.1.** O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou mandar executar por outrem, conjuntamente com a presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 30.2.** Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
- 30.3.** Quando o Empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no nº 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de

serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

30.4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no nº 1, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a)** Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização obra; e
- b)** Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

31. CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

31.1. Se aplicável e com as devidas alterações, o Empreiteiro informará mensalmente a fiscalização dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado.

31.2. Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos do número anterior não coincidirem com os reais, o diretor de obra notificará-lo dos que considera existirem.

31.3. Se o Empreiteiro injustificadamente retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, ficará sujeito ao disposto no presente Caderno de Encargos e da legislação em vigor.

32. ENSAIOS

32.1. Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios, além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o Empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.

32.2. Se os resultados dos ensaios referidos no número anterior não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Dono da Obra.

33. PESSOAL

33.1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

33.2. O Empreiteiro é obrigado a manter a boa ordem no local dos trabalhos e a retirar destes, sempre que lhe seja ordenado, o pessoal que haja desrespeitado os agentes do Dono da Obra, provoque indisciplina ou seja menos probo no desempenho nos seus deveres.

33.3. A ordem referida no número anterior deverá ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

33.4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

34. HORÁRIO DE TRABALHO

- 34.1.** O Empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
- 34.2.** O Empreiteiro terá sempre no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 34.3.** Exceto quando este Caderno de Encargos expressamente o impeça, o Empreiteiro poderá realizar trabalho fora das horas regulamentares ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do organismo oficial competente e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa à fiscalização.
- 34.4.** Sempre que este Caderno de Encargos expressamente interdite os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, os mesmos só poderão ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e a fiscalização o autorize.

35. SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

- 35.1.** O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.
- 35.2.** O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 35.3.** Em caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas no presente Caderno de Encargos a fiscalização poderá tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Empreiteiro.
- 35.4.** O Empreiteiro apresentará, antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que a fiscalização o exigir, apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
- 35.5.** Das apólices constará uma Cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão da obra e ainda que, em caso de impossibilidade de tal cumprir por denegação no decurso desse prazo, a sua validade só terminará 30 (trinta) dias depois de ter feito ao Dono da Obra a respetiva comunicação.
- 35.6.** O Empreiteiro responderá plenamente, perante a fiscalização, pela observância das condições estabelecidas nas Cláusulas no presente Caderno de Encargos relativamente a todo o pessoal na obra.

36. REDES DE ÁGUA, DE ESGOTOS E DE ENERGIA ELÉCTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES

- 36.1.** Se necessário, o Empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos e de energia elétrica e de telecomunicações que satisfazem as exigências da obra e do pessoal.
- 36.2.** Salvo indicação em contrário deste Caderno de Encargos e se aplicável, a manutenção e a exploração das redes referidas no número anterior, bem como as diligências necessárias à

obtenção das respetivas licenças, são da conta do Empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no ato do concurso.

- 36.3.** Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição " água imprópria para beber ".
- 36.4.** As redes provisórias de energia elétrica deverão obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor.
- 36.5.** As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos.

37. EQUIPAMENTO

- 37.1.** Constitui encargo do Empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste Caderno de Encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
- 37.2.** O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

38. SEGUROS

- 38.1.** O Empreiteiro obriga-se a celebrar um Contrato de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 38.2.** O Empreiteiro e o os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
- 38.3.** O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 38.4.** O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no número um, válidas até ao final da data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
- 38.5.** O Dono da Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem exibição daquelas cópias e recibos.
- 38.6.** Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os Contractos de seguros ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 38.7.** Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro perante o Dono da Obra

e perante a lei.

- 38.8.** Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Dono da Obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

39. OUTROS SINISTROS

- 39.1.** O Empreiteiro obriga-se a celebrar um seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram segurados.
- 39.2.** O Empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um Contrato de seguro relativo aos danos próprios dos equipamentos, máquinas auxiliares e estaleiros, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas, e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
- 39.3.** O capital mínimo seguro pelo Contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
- 39.4.** No caso de bens imóveis referidos no número dois, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão, e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

40. RECEÇÃO PROVISÓRIA

- 40.1.** Logo que a obra esteja concluída ou que, por força do contrato, parte ou partes dela possam ou devam ser recebidas separadamente, proceder-se-á, a pedido do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, à sua vistoria para o efeito da receção provisória, nos termos dos artigos 394.º a 396.º do CCP.
- 40.2.** Verificando-se pela vistoria realizada que existem trabalhos que não estão em condições de ser recebidos, considerar-se-á efetuada a receção provisória em toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

41. PRAZO DE GARANTIA

- 41.1.** O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
- a)** 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos e não estruturais ou instalações técnicas;
 - b)** 2 (dois) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

41.2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado no número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra.

41.3. Excetuam-se do disposto no n.º 1, as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

42. OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO DURANTE O PRAZO DE GARANTIA

42.1. Durante o prazo de garantia o Empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.

42.2. Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

43. RECEÇÃO DEFINITIVA

43.1. No final do prazo de garantia previsto no Cláusula 39.^a, é realizada uma nova vistoria à obra, para efeitos de receção definitiva.

43.2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

43.3. A receção definitiva dependa, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a)** Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b)** Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

43.4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína, ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a sua correção de problemas detetados por parte do Empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de nova vistoria nos termos dos números anteriores.

44. RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E EXTINÇÃO DA CAUÇÃO

44.1. A Caução, para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem prestados ou entregues os bens ou serviços correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pela PARQUES TEJO.

44.2. Nos contratos em que não haja obrigações de correção de defeitos pelo empreiteiro, designadamente obrigações de garantia, a PARQUES TEJO deve promover a liberação

integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o cumprimento de todas as obrigações do empreiteiro.

- 44.3.** Nos contratos em que haja obrigações de correção de defeitos pelo empreiteiro, designadamente obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou inferior a dois anos, a PARQUES TEJO deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o termo do respetivo prazo.
- 44.4.** Nos contratos referidos no número anterior em que o prazo aí referido das obrigações de correção de defeitos seja superior a dois anos, a PARQUES TEJO promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:
- a)** 25% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do 2.º ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;
 - b)** Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.
- 44.5.** Nos contratos sujeitos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 397.º, a diferentes prazos de garantia e, consequentemente, a receções provisórias e definitivas parciais, a liberação parcial da caução, é promovida na proporção do valor respeitante a cada um dos conjuntos de elementos que compõem a obra, designadamente estruturais, construtivos não estruturais ou instalações técnicas e equipamentos.

45. DEVERES DE INFORMAÇÃO

- 45.1.** Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 45.2.** Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias que constituam ou não força maior que previsivelmente impeçam o cumprimento ou a cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 45.3.** No prazo de 10 dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da data em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

46. SUBCONTRATAÇÃO OU CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

- 46.1.** O Empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes nos números três e seis do artigo 318.º do CCP.
- 46.2.** O Dono da Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das

obrigações emergentes do contrato.

- 46.3.** Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificado os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto a revisão de preços.
- 46.4.** O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este em qualquer momento possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 46.5.** O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos Contractos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 46.6.** No prazo de 5 dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP comunicar por escrito o facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 46.7.** A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 46.8.** A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no número um do artigo 317.º do CCP.

47. RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

- 47.1.** Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Dono da Obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Empreiteiro;
 - b)** Incumprimento por parte do Empreiteiro, e ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre a matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c)** Oposição reiterada do Empreiteiro aos exercícios de poderes de fiscalização do Dono da Obra;
 - d)** Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato desde que a exigência pelo Empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono da Obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e)** Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no número dois do artigo 329.º do CCP;
 - f)** Incumprimento pelo Empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g)** Não renovação do valor de caução pelo Empreiteiro, no caso em que tal esteja obrigado;
 - h)** O Empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i)** Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto da legislação sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j)** Se, tendo falto à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o Empreiteiro não comparecer após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo

Dono da Obra, para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;

- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais, decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao trabalho ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no número um do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenha graves prejuízos para o interesse público;
 - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no número três do artigo 404º do CCP;
 - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 47.2.** Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Empreiteiro será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.
- 47.3.** No caso previsto na alínea p) do número um, o Empreiteiro tem direito a indemnização correspondentes danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo quanto a estes ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 47.4.** A falta de pagamento da indemnização prevista no número Anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontra definitivamente apurado confere ao Empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

48. RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

- 48.1.** Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e impreterível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Dono da Obra;
 - c) O exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Dono da Obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - d) Incumprimento pelo Dono da Obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - e) Se não for feita a consignação da obra no prazo de 6 (seis) meses contados da data da adjudicação, por facto não imputável ao Empreiteiro;

- f) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual e se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a 1/5 do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a 1/10 do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono da Obra.
 - g) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
- 48.2.** No caso previsto na alínea a) do número anterior apenas dá direito à resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económica ou financeira do Empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 48.3.** A resolução do contrato deverá ser feita judicialmente.
- 48.4.** Nos casos previstos na alínea c) no do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Dono da Obra produzindo efeito 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o Dono da Obra cumprir as obrigações em atraso acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 49. SIGILO**
- 49.1.** O Adjudicatário guardará sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à PARQUES TEJO que os seus técnicos venham a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 49.2.** A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 49.3.** Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 50. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**
- 50.1.** Sempre que a execução do contrato implicar a necessidade de tratamento de dados pessoais recolhidos pela Parques Tejo, o Adjudicatário obriga-se a apresentar garantias de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas, de forma que o tratamento satisfaça os requisitos legais aplicáveis e assegure a defesa dos direitos dos titulares dos dados.
- 50.2.** Por “tratamento de dados pessoais” ou “tratamento”, entende-se: qualquer operação ou um

conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

50.3. Para efeitos do tratamento de dados pessoais sob a responsabilidade da Parques Tejo, o Adjudicatário obriga-se a:

- a)** Proceder ao tratamento dos dados pessoais adequados, pertinentes e limitados ao que for necessário relativamente à execução do objeto do presente procedimento e somente durante o período de vigência do mesmo;
- b)** Tratar os dados pessoais de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação accidental;
- c)** Informar, de imediato, a Parques Tejo assim que tiver conhecimento da ocorrência de qualquer incidente de segurança no tratamento;
- d)** Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções expressas e documentadas da Parques Tejo, a menos que seja legalmente obrigado a fazê-lo, informando nesse caso a Parques Tejo desse requisito jurídico antes do tratamento;
- e)** Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram previamente um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- f)** Adotar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado aos riscos apresentados pelo tratamento em causa, incluindo, consoante o que for adequado: a pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais; a capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento; a capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico; um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
- g)** Não contratar outro subcontratante sem que a Parques Tejo tenha dado, previamente e por escrito, autorização para esse efeito;
- h)** Prestar assistência à Parques Tejo, através de medidas técnicas e organizativas adequadas, de modo a permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos;
- i)** Prestar assistência à Parques Tejo, de acordo com a natureza do tratamento e a informação ao dispor do Adjudicatário, no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações relativas, à aplicação de medidas de segurança adequadas ao tratamento dos dados pessoais, à notificação atempada e fundamentada de qualquer violação de dados pessoais, e à avaliação prévia de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais;

- j) Apagar ou devolver todos os dados pessoais à Parques Tejo, consoante opção expressa da Entidade Adjudicante, depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja legalmente exigida;
 - k) Disponibilizar à Parques Tejo todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula, bem como facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Parques Tejo ou por outro auditor por esta mandatado.
- 50.4.** O Adjudicatário obriga-se, ainda, a cooperar plenamente com a Parques Tejo e a satisfazer as respetivas solicitações, relativamente ao tratamento de dados pessoais, e, em especial, quando:
- 50.5.** Um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo Adjudicatário no âmbito do presente procedimento;
- 50.6.** A Parques Tejo tenha de realizar diligências destinadas ao cumprimento de qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação, relativa ao tratamento de dados pessoais no âmbito do presente procedimento.
- 50.7.** A qualquer subcontratante que venha a ser contratado pelo Adjudicatário, após autorização escrita dada pela Parques Tejo para o efeito, impõem-se as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas no presente procedimento para o Adjudicatário, mantendo-se este, em todo o caso, plenamente responsável perante a Parques Tejo pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo subcontratante.

51. PENALIDADES

- 51.1.** Sem prejuízo do direito de resolução do contrato pelo não cumprimento pontual de obrigações emergentes do mesmo, a Entidade Adjudicante pode exigir ao Adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, nos seguintes termos:
- a) Pelo incumprimento da data e prazo da prestação dos serviços, de 1% do valor do contrato por cada dia de atraso;
 - b) Pelo incumprimento de qualquer das demais obrigações emergentes do contrato, de 2% do valor do contrato por cada situação de incumprimento.
- 51.2.** O valor acumulado das sanções eventualmente aplicadas ao abrigo da presente cláusula não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato previsto na cláusula seguinte.
- 51.3.** Caso seja atingido o limite previsto no número anterior e a Entidade Adjudicante decida não proceder à resolução do contrato por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% do preço contratual.
- 51.4.** A cobrança das eventuais sanções em que o Adjudicatário incorra poderá ser efetuada, a critério da Entidade Adjudicante, por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.
- 51.5.** A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será precedida de audiência prévia

do Adjudicatário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.

52. INCUMPRIMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

- 52.1.** Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a Entidade Adjudicante poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo por facto imputável ao Adjudicatário das respetivas prestações contratuais, nos termos do disposto nos artigos 325.º e 333.º do Código dos Contratos Públicos.
- 52.2.** Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo da cláusula anterior.
- 52.3.** A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será precedida de audiência prévia ao Adjudicatário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.
- 52.4.** O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pela Entidade Adjudicante não preclui o direito de a mesma vir a ser ressarcida pelos prejuízos que advierem da conduta do Adjudicatário, nos termos gerais de Direito.
- 52.5.** A Entidade Adjudicante, independentemente da conduta do Adjudicatário, reserva-se, ainda, o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos.
- 52.6.** A resolução será feita mediante aviso prévio, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

53. CASOS DE FORÇA MAIOR

- 53.1.** Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar, que impossibilitem materialmente a respetiva realização.
- 53.2.** Verificando-se os requisitos melhor identificados no número anterior, podem constituir ocorrências de força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 53.3.** Não constituem ocorrências de força maior, designadamente:
 - a)** Falta de mão-de-obra;
 - b)** Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratados da Entidade Adjudicante, na parte em que intervenham;
 - c)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que esta se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos subcontratados;

- d) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ela recaíam;
 - e) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - f) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - g) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - h) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 53.4.** O Adjudicatário obriga-se a comunicar, de imediato, à Entidade Adjudicante a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do presente contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.
- 53.5.** Constitui obrigação do Adjudicatário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.
- 53.6.** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

54. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

- 54.1.** Todas as comunicações entre a PARQUES TEJO e o Adjudicatário devem ser escritas e efetuadas através de correio eletrónico ou, em alternativa, ser dirigidas para domicílio ou sede contratual de cada uma das partes.
- 54.2.** Qualquer alteração das informações dos contactos das partes deve ser comunicada à outra parte.

55. FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do juízo de contratos públicos com competência para a área da sede da PARQUES TEJO, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

56. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Constantes do documento em anexo.